



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635336 - RJ (2019/0366409-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ACYR DE CARVALHO NETO**
ADVOGADOS : **JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO**
E OUTRO(S) - RJ131907
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
ISAQUE GUIMARÃES DOMICIANO - RJ231402
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CANDIDATO QUE SEQUER TOMOU POSSE. AFASTAMENTO.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. O Supremo Tribunal Federal e o STJ têm o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital.

3. Conforme estabelecido pelo STF, não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

4. Hipótese em que, conforme registrado no acórdão a quo, o edital do certame não previu a possibilidade de segunda chamada para a realização dos exames, havendo expressa previsão de eliminação dos candidatos que não comparecessem às avaliações de saúde e psicológica, sendo certo que, não obstante o candidato tenha realizado prova de segunda chamada em face do deferimento da antecipação da tutela na origem, nem sequer tomou posse no cargo para o qual concorreu, o que afasta o debate sobre a aplicação da teoria do fato consumado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ACYR DE CARVALHO NETO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 775/7756, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto aos temas lá questionados e que não incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ, tendo em vista que o precedente do STF citado na decisão agravada refere-se a testes de aptidão física, sendo certo que o caso dos autos refere-se a exames médicos e teste psicológico.

Entende que "a expressão 'problema temporário de saúde', (...) não se aplica ao caso vertente, uma vez que não se trata de mero problema temporário de saúde, mas sim, de acidente automobilístico sofrido pelo agravante enquanto se dirigia para apresentar-se à etapa do concurso" (e-STJ fl. 857).

Destaca, ainda, que, em razão do deferimento da antecipação da tutela, realizou os referidos exames e que "o acidente que impediu o recorrente de realizar a avaliação médica e psicológica transcorreu em 04/10/2013; a decisão liminar para realizar novamente a avaliação foi proferida em 18/11/2013, e o acórdão proferido no julgamento do RE 630.733/DF foi publicado em imprensa oficial em 20/11/2013". Prossegue sustentando que "a Banca Examinadora foi intimada para cumprir a decisão em 17/01/2014, quando ainda não havia transitado em julgado o RE 630.733/DF, e a realização da avaliação de saúde só não se deu antes do trânsito em julgado do apelo extraordinário em razão de inércia da ré, que precisou ser novamente intimada em 18/02/2014 – ainda antes do trânsito em julgado do RE 630.733/DF" (e-STJ fl. 860).

Requer, assim, a reconsideração ou reformada da decisão atacada para que seja provido o apelo nobre.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.336 - RJ (2019/0366409-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ACYR DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO
E OUTRO(S) - RJ131907
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
ISAQUE GUIMARÃES DOMICIANO - RJ231402
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CANDIDATO QUE SEQUER TOMOU POSSE. AFASTAMENTO.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litúgio.

2. O Supremo Tribunal Federal e o STJ têm o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital.

3. Conforme estabelecido pelo STF, não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

4. Hipótese em que, conforme registrado no acórdão *a quo*, o edital do certame não previu a possibilidade de segunda chamada para a realização dos exames, havendo expressa previsão de eliminação dos candidatos que não comparecessem às avaliações de saúde e psicológica, sendo certo que, não obstante o candidato tenha realizado prova de segunda chamada em face do deferimento da antecipação da tutela na origem, nem sequer tomou posse no cargo para o qual concorreu, o que afasta o debate sobre a aplicação da teoria do fato consumado.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...] (REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto às demais alegações, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 630.733/DF (DJe 20/11/2013), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz

Superior Tribunal de Justiça

dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 630733, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 20-11- 2013)

Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada na Excelsa Corte, destacando que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. GRAVIDEZ. EDITAL. PREVISÃO. AUSÊNCIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. As duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20/11/2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital.

2. Caso em que candidata grávida foi considerada inapta no exame de condicionamento físico de concurso público cujo edital traz expressa previsão acerca da impossibilidade de tratamento diferenciado, naquela etapa do certame, para o caso de gravidez.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 48218/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra suposto ato coator do Governador do Estado do Ceará, que indeferiu o seu pleito de adiamento do teste de aptidão física.

2. O recorrente afirma que se inscreveu no Concurso Público de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, contudo, apesar de aprovado nas primeiras fases do certame, não pode realizar o teste de aptidão física, pois sofreu uma fratura no punho esquerdo.

3. A hipótese sub examine foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 630733/DF, Relatoria Ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de condições pessoais do candidato.

4. O STJ, em recente precedente da Primeira Turma, REsp 46.386/BA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23.11.2015, acompanhando orientação do STF, tem entendido pela impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidato, sem que importe violação do princípio da isonomia, ainda que a justificativa seja de caráter fisiológico ou decorrente de força maior.

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 50.507/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2016)

Registre-se, ademais, que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (RE 60.482/RN, rel. Ministro Teori Zavascki,

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, DJe 30/10/2014).

Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte de origem, o edital do certame não previu a possibilidade de segunda chamada para a realização dos exames, havendo expressa previsão de eliminação dos candidatos que não comparecessem às avaliações de saúde e psicológica, sem exceções (e-STJ fl. 615).

Ainda, ante o deferimento da antecipação da tutela na origem, o recorrente realizou os exames em segunda chamada – em momento posterior ao julgamento da repercussão geral pelo STF, o que afasta a modulação realizada – não tomando, entretanto, posse no cargo em comento, o que afasta o debate sobre a aplicação da teoria do fato consumado.

Não deve ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.635.336 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0366409-5

Número de Origem:

00014283420134025120 14283420134025120 201351200014280

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACYR DE CARVALHO NETO

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -
RJ131907

VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176

ISAQUE GUIMARÃES DOMICIANO - RJ231402

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACYR DE CARVALHO NETO

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -
RJ131907

VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176

ISAQUE GUIMARÃES DOMICIANO - RJ231402

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022